



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 269 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02502.000868 2005-05– Vol I

Autuado: ADHEMAR JOÃO DE BARROS

Trata-se do Auto de Infração nº 251628/D e Termo de Embargo nº 0287975/C, ambos lavrados em 09/07/2005, em desfavor de Adhemar João de Barros, por *Destruir (desmatar a corte raso), 162,00ha de floresta primária (mata nativa), com fins de agropastoril, sem autorização do órgão competente.* A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 243.000,00 (Duzentos e quarenta e três mil reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II e VII art. 37 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

O autuado apresentou Defesa Administrativa às fls. 14-29, cujas alegações são, em síntese: que há ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa tendo em vista que as coordenadas dispostas no Auto de Infração não permitirem determinar a localização nem o perímetro da área objeto da suposta infração, além de haver equívoco na capitulação do ato infracional, fato este que impede o impugnante produzir provas a seu favor.

Às fls. 43-45, Laudo Técnico solicitado pelo autuado que concluiu *não ser possível determinar a localização de 162,00 hectares indicada no auto de infração nem sequer a propriedade em que essa se encontra.*

À folha 52, Relatório Técnico do setor de geoprocessamento do IBAMA que confirmou o equívoco nas coordenadas apontadas no auto de infração, contudo, apontou aumento na área de desmate na propriedade do autuado entre 02/06/2005 e 14/09/2005.

A Procuradoria do IBAMA contestou as alegações da defesa, opinando pela manutenção do auto de infração [fls. 57-59].

Em 08/02/2006, o Gerente Executivo do IBAMA/ Ji Paraná/RO homologou o auto de infração, conforme o parecer jurídico da Procuradoria [folha 60]

Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls.68-78.

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 269/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 17 de novembro de 2010.

A Procuradoria Geral do IBAMA emitiu parecer às fls. 82-86, sugerindo o improvimento do recurso em razão da comprovação do desmate na propriedade do recorrente. Em consonância, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso em **08/03/2007**, decidindo pela manutenção do auto de infração [folha 87].

Às fls. 96-106, recurso administrativo à Ministra do Meio Ambiente.

A Consultoria Jurídica do MMA, por sua vez, posicionou-se a favor do autuado, opinando pelo provimento do recurso em virtude do próprio parecer do IBAMA que constatou a irregularidade nas coordenadas apostas no auto de infração. Entretanto, apesar de haver nos autos, às fls. 112-113, decisão da Ministra que daria provimento ao recurso, esta não foi assinada.

Os autos retornaram à Consultoria Jurídica do MMA em 02/04/2008, por meio de despacho do Coordenador Geral de Apoio Administrativo do Gabinete da Ministra, *em atendimento à solicitação verbal* [folha 113].

Em razão do advento do Decreto nº 6.514/2008, os autos foram remetidos ao CONAMA em **29/07/2008** para análise e julgamento [folha 119].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 17 de novembro de 2010.

